



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.291

Processo Nº : 12466.001495/98-00
Recurso Nº : 120.797
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos interpostos em razão de omissão do acórdão quanto à incompetência da autoridade monocrática para proferir decisão, em vista de ter ocorrido delegação dessa atribuição na vigência do art. 13, II, da Lei nº 9.784/99. Aplicação do disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, que determina que quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

EMBARGOS ACOLHIDOS E DESPROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.291

Processo Nº : 12466.001495/98-00
Recurso Nº : 120.797
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional

RELATÓRIO

O Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Leandro Felipe Bueno Tierno, oferece Embargos de Declaração com pedido de rerratificação do julgado, por considerar ter ocorrido omissão no Acórdão nº 301-29.291, proferido por esta Câmara em sessão de 16/8/2000 (fls. 190/199).

No referido Acórdão foi dado provimento por unanimidade ao recurso voluntário interposto pela Recorrente, com base em Relatório Técnico do INT, que considerou que as máquinas de costura importadas e objeto da ação fiscal devem ser consideradas *automáticas*.

O ilustre embargante alega que a decisão de primeira instância foi prolatada pela ilustre chefe da DITEX/DRJ-RJ, por intermédio de Delegação de Competência efetivada pela Portaria DRJ/RJ nº 7/99, publicada no DOU de 3/2/99. E que à data da prolação dessa decisão (8/2/2000) já estava em vigor a Lei nº 9.784/99, que regulou o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O embargante transcreve o art. 13 dessa Lei, que, em seu inciso II, veda a delegação de competência no caso de apreciação de recurso administrativo, para aduzir que o acórdão não se pronunciou a respeito da matéria, que deveria ter sido analisada, razão pela qual aponta a omissão suscitada. Alega que sobre tal incompetência a matéria já está pacificada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, citando os Acórdãos 301-30795, de 5/11/2003 e 303-31145, de 4/2/2004.

Pelo exposto, requer sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração, a fim de, sanando a omissão, ser rerratificado o Acórdão para anulá-lo, de forma a ser proferida outra decisão de primeira instância.

Em vista do exposto e das peculiaridades que envolvem o fato, a matéria foi trazida à discussão deste Plenário, a fim de que pudesse haver a manifestação da Câmara a respeito da questão objeto de questionamento pela PFN.

É o relatório.

BARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.291

Processo Nº : 12466.001495/98-00
Recurso Nº : 120.797

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade para o exame dos embargos oferecidos pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional.

Entendo que tem fundamento a alegação do embargante, tendo em vista que o art. 13, II, da Lei nº 9.784/99 deixa clara a proibição da delegação de competência em se tratando de decisão de recursos administrativos.

Realmente, nessa parte é pacífico o entendimento deste Colegiado no sentido da nulidade da decisão proferida por autoridade com base em delegação de competência na vigência da referida lei.

De outra parte, verifico que o acórdão teve votação unânime no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, à vista de Relatório Técnico do INT, que considerou que as máquinas de costura importadas e objeto da ação fiscal devem ser consideradas *automáticas*, o que afasta a ação fiscal que propugnava pelo entendimento de que as máquinas importadas tinham características de *semi-automáticas*.

Examinados os autos, entendo que no mérito o acórdão traduziu com propriedade o entendimento a respeito da matéria, de modo a interpretar corretamente as normas pertinentes à espécie, com base no relatório elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Assim, embora não tenha sido citada no acórdão a existência de decisão proferida por autoridade incompetente, entendo que na hipótese em exame, considerando que a lide foi decidida por unanimidade a favor da recorrente, com exame apropriado da matéria por parte dos Conselheiros, e ainda em observância ao princípio de economicidade processual, devem os embargos serem examinados à luz do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, que, ao tratar da nulidade das decisões proferidas por autoridade incompetente, determina, *verbis*:

“§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprimir a falta.”¹

¹ Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.291

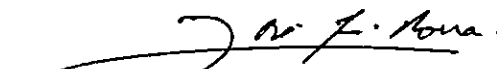
Processo Nº : 12466.001495/98-00

Recurso Nº : 120.797

Verifico que a norma inserta no comando que rege o processo administrativo fiscal de exigência de créditos tributários da Fazenda Nacional tem aplicação perfeita à situação ora sob exame, visto que, caso retornasse o processo para reexame em todo o trâmite administrativo, ao final, outra não deveria ser a decisão desta Câmara em relação à ação fiscal do que aquela que foi objeto do Acórdão.

Diante do exposto, voto por que sejam acolhidos e não providos os embargos.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator